

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PRISCILA DANTAS DA NÓBREGA

**A EFETIVIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO**

CAMPINA GRANDE – PB
2019

PRISCILA DANTAS DA NÓBREGA

**A EFETIVIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Kelsen de Mendonça

Vasconcelos.

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

N754e Nóbrega, Priscila Dantas da.
A efetividade das penas alternativas na ressocialização do apenado /
Priscila Dantas da Nóbrega. – Campina Grande, 2019.
41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Ressocialização. 2. Penas Alternativas. Sistema Prisional Brasileiro.
I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

CDU 343.848(043)

PRISCILA DANTAS DA NÓBREGA

A EFETIVIDADE DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO
DOS APENADOS

Aprovada em: 11 de Junho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Olivia Maria Cardoso Gomes

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Juaceli Araújo de Lima

Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

Voltaire.

RESUMO

Esta monografia tem o propósito de demonstrar os aspectos das penas alternativas, como sendo importantes na ressocialização e reintegração do apenado na sociedade, mostrando seus benefícios e obstáculos, apresentados por essa modalidade de punição. Sendo esta, uma forma menos dispendiosa e mais eficiente para reintegrar o indivíduo, solucionando, assim, demandas, como a superlotação nos presídios. Este trabalho de conclusão de curso faz uma abordagem sobre a urgência de uma reestruturação carcerária e foca no fato de que é imprescindível para o criminoso de menor potencial ofensivo a necessidade de cumprir sua pena longe de condenados de alta periculosidade, diante do princípio da humanidade da pena, na tentativa de não retirá-lo do convívio da sociedade e, assim, ressocializá-lo integralmente, sem a mácula da estigmatização prisional. Como método de estudo foi utilizado pesquisa bibliográfica. Portanto, este trabalho faz uma análise na literatura pertinente sobre as questões inerentes às penas alternativas, verifica se estas penas alternativas são, de fato, eficazes no que se refere à recuperação do apenado, realizar um estudo sobre a existência ou não de programa de ressocialização nos presídios, apontando suas possíveis falhas, bem como sua eficácia para recuperar o preso. O presente trabalho justifica-se pela sua relevância à medida que mostra, analisa e discute sobre esse meio alternativo de punição, em todos os aspectos importantes.

Palavras-chave: Penas Alternativas. Ressocialização. Sistema Prisional Brasileiro.

ABSTRACT

This monograph has the purpose to demonstrate aspects of alternative penalties, as a great ally in the resocialization purpose and reintegration of the distressed in society, showing its benefits and obstacles, presented by this modality of punishment. Being this, a less expensive and more efficient way to reintegrate the individual, thus solving demands, such as overcrowding in prisons. This course completion work addresses the urgency of prison restructuring and focuses on the fact that it is imperative for the offender of least potential offender to comply with his or her punishment away from high-risk prisoners in the face of the principle of humanity of punishment, in the attempt not to withdraw it from society and thus to re-socialize it fully, without the taint of prison stigmatization. As a method of study we used documentary, bibliographic research, involving books, scientific articles and sites related to this theme. Make analyzing in the pertinent literature the issues inherent in alternative penalties, to verify if these alternative penalties are indeed effective with regard to the recovery of the victim, to carry out a study on the existence or not of a program of resocialization in the prisons, pointing out their possible failures, as well as their effectiveness in recovering the prisoner. The present work is justified by its relevance as it shows, analyzes and discusses this alternative means of punishment, in all important aspects.

Keywords: Alternative feathers . Resocialization. Brazilian Prison System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
1.1 A realidade do sistema prisional brasileiro.....	16
1.2 A importância da ressocialização no sistema prisional brasileiro.....	18
2 A PENA E SUAS TEORIAS	23
2.1 Teoria absoluta da pena	23
2.2 Teorias relativas da pena	24
2.2.1 Teoria da Prevenção Geral	24
2.2.2 Teoria da Prevenção Especial	25
2.3 Teoria mista, eclética ou unificadora.....	26
3. A EFETIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PENAIIS	27
3.1 Penas alternativas à privativa de liberdade.....	29
3.2 Espécies de penas alternativas.....	33
3.3 Reintegração social do apenado e a importância das penas alternativas na sua recuperação.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Atualmente, uma prática bastante utilizada como solução para combater o aumento da população carcerária denomina-se “penas alternativas”, com a função tanto de punir, como de se fazer respeitar as normas de boa convivência social, objetivando diminuir a superlotação dos cárceres prisionais brasileiros, que apresentam um cenário completamente oposto ao considerado ideal.

Este estudo parte do pressuposto de que é urgente uma reestruturação no campo do sistema de justiça criminal. As penas alternativas nascem realmente como um dos instrumentos necessários e imprescindíveis, como opção, para tentar reverter esse contexto caótico do sistema penitenciário. O estudo acerca da importância social das penas alternativas é relevante, pois, trata-se de uma opção para melhorar a situação caótica dos presídios brasileiros, porquanto contribui para diminuir a população carcerária e afastar aqueles que cometeram pequenos delitos da convivência com apenados perigosos.

São várias as vantagens percebidas com a aplicação das penas restritivas de direito em detrimento das penas privativas de liberdade, nos casos em que cabe essa substituição, sem dúvida, uma delas é o custo bem mais baixo para o Estado, e o mais favorecido com esse sistema é o próprio beneficiário.

Sendo assim, a proposta de penas alternativas para determinados apenados, se constitui como uma alternativa inteligente, pois além de contribuir para diminuir a superlotação nos presídios, a sua aplicabilidade contribui também com a ressocialização do apenado. Sabe-se, que o nosso sistema prisional não ressocializa, muito pelo contrário, marginaliza ainda mais aqueles que para lá vão. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que é possível a ressocialização, sendo necessário, portanto, encontrar meios alternativos para que isto se concretize. Neste trabalho, tem-se como objetivo geral a realização de um estudo, na literatura pertinente, sobre as penas alternativas e sua aplicabilidade na ressocialização do apenado.

No que se refere aos objetivos específicos, este trabalho pretende, também, analisar a contribuição das penas alternativas para a reintegração do apenado na sociedade; verificar na literatura pertinente sobre a efetividade da aplicabilidade da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) se ela ocorre plenamente nas instituições

prisionais, comparar os tipos de sistema penal atual, com o novo modelo alternativo à pena prisional; demonstrar a eficácia da pena alternativa como uma das possíveis soluções a alguns problemas encontrados no sistema carcerário, tal como a superlotação.

A metodologia utilizada trata-se de uma revisão bibliográfica, em livros, artigos eletrônicos, periódicos, todos de reconhecida cientificidade. Este trabalho está dividido em 3 (três) capítulos, do seguinte modo: no primeiro capítulo um estudo sobre a dignidade da pessoa humana. No segundo capítulo, uma análise sobre as teorias da pena e, no terceiro capítulo, um estudo sobre a reforma penal de 1988, onde também aborda-se sobre a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

CAPÍTULO I

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É oportuno nesse trabalho, que se faça uma abordagem sobre a Dignidade da Pessoa Humana, inclusive sob o aspecto dos Direitos Humanos, porque esse é um princípio norteador do ordenamento jurídico. O conceito de dignidade da pessoa humana é antes de tudo um conceito histórico, que foi construído com o passar do tempo como resultado das exigências sociais no que se refere aos valores humanos e que se julga como moralmente correto.

De acordo com Barroso (2010):

A dignidade da pessoa humana converteu-se, nas últimas décadas, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é citada em inúmeros documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. No plano abstrato, poucas ideias se igualam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime (BARROSO, 2010, p.2).

A dignidade da pessoa humana é algo inquestionável e precisa ser amplamente respeitada. De acordo com Barroso (2010):

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional (2010, p.4).

Assim, em princípio, para se conceituar a dignidade da pessoa humana lança-se mão de ideias, filosofia, subjetividade, entre outros, não sendo, pois, algo palpável, material. Segundo Cordeiro (2012):

O mesmo não possui um conceito constituído por conteúdos estritamente objetivos, como em alguns ordenamentos, porém possui, apenas, um mínimo de objetividade, para que seja preservada a segurança jurídica e para servir de fundamentação de tese com direções contrárias, porém sua definição está estabelecida de forma subjetiva, por possui a mesmo, influência filosófica, ética, antropológica e política. Como também possui embasamento no direito e em valores culturais concernentes a cada localidade ou sociedade. Dentro Direito, a dignidade da pessoa humana possui bases religiosas e filosóficas. Na religião, há uma fundamentação de que somos constituídos pelo amor de Deus, que é a essência desse sentimento, e por sermos sua imagem e semelhança, pois somos filhos amados de Deus, e que devemos compartilhar este amor divino não somente com os amigos, mas com todos os seres humanos. Entretanto na filosofia, contempla-se um, importante e imprescindível sentimento que é a “vontade”, a qual somente é encontrada nas pessoas consideradas racionais, capazes de reconhecer e de adotar na sua vida e nos seus relacionamentos com o outro, condutas, no do mínimo essencial para convivência de forma digna (CORDEIRO, p.63).

A dignidade da pessoa humana deve nortear todas as formas de relacionamento humano, porquanto é indispensável como regra de boa convivência, pois sem o respeito à dignidade da pessoa a sociedade seria um caos. Barroso (2010) traça um breve histórico da evolução do princípio da dignidade da pessoa humana:

Independente de sua relativa proeminência na história das ideias, foi somente no final da segunda década do século XX que a dignidade humana passou a figurar em documentos jurídicos, a começar pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919). Antes de viver sua apoteose como símbolo humanista, esteve presente em textos com pouco pedigree democrático, como o Projeto de Constituição do Marechal Pétain (1940), na França, durante o período de colaboração com os nazistas, e em Lei na Constitucional decretada por Francisco Franco (1945), durante a longa ditadura espanhola. Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e inúmeros outros tratados e pactos internacionais, passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos. Mais recentemente, recebeu especial destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, e no Projeto de Constituição Europeia, de 2004. (BARROSO, 2010, p.4).

Entre os principais conceitos sobre a dignidade da pessoa humana, o atribuído à ótica do Direito tem forte influencia religiosa e filosófica.

Segundo Morais (2013):

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (MORAIS, 2013, p.123).

Sendo assim, é imprescindível que o ser humano seja tratado com respeito, de forma digna e igualitária, em consonância com o que apregoa a Constituição Federal, de que todos são iguais perante a lei. De acordo com Cordeiro (2012):

O princípio da dignidade da pessoa humana vem na verdade dizer o que é o “respeito ao outro”, isto é, o que é ético e moral para que o ser humano possa ter uma existência social pautada na harmonia, justiça e na legitimação dos direitos que garantem uma convivência pacífica entre os cidadãos (CORDEIRO, 2012, p.85).

Desde que a dignidade humana recebeu a proteção Constitucional, tornou-se inaceitável qualquer abuso à pessoa, por menor que seja essa violação. Entretanto, infelizmente, desrespeitos são cometidos e esses direitos são violados ainda.

A nossa Constituição Cidadã, trata da dignidade da pessoa humana como valor imprescindível no ordenamento jurídico brasileiro. Compreende-se que o conceito da dignidade da pessoa humana é, essencialmente, complexo, criado em meio à diversidade de valores sociais. Assim, segundo Sarlet (2012) ao se referir à dignidade da pessoa humana, afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano (SARLET, p.62).

No artigo 5º da Constituição Federal/88 estão elencadas essas garantias constitucionais, as quais preservam o sistema protetivo de liberdade, como um modo de concretização dos direitos individuais, cabendo ao Poder Judiciário defender os direitos fundamentais, protegendo o cidadão dos desmandos arbitrários do Estado.

De acordo com Cunha Junior (2009):

A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (CUNHA JUNIOR, p.185).

De fato, o grau de importância dessa norma se configura como vetor do Estado Democrático de Direito. Assim, com a efetivação dos direitos fundamentais, sob o prisma de que todos são igualmente merecedores do direito à vida, com a proibição de que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante, entre outros princípios, os quais serão analisados mais adiante.

A obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana é obrigação de qualquer Estado, pois, trata-se de norma constitucional, e até mesmo por questões de humanidade. Sobre isto, Cunha Junior (2009) afirma:

A condição humana impõe o absoluto respeito à pessoa. A dignidade da pessoa humana enaltece o ser humano como um fim em si mesmo e o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade (Op Cit, p.539).

Igualmente, de acordo com o artigo 1º da CF/88, o princípio em evidência trata a ideia de que para todo homem convém a existência digna e livre de arbítrios, portanto, deve o Estado, quando da sua organização, considerá-lo com fundamento a ser imposto a todos, independentemente do grau de participação na sociedade.

Assim como a Constituição Federal/88, os Direitos Humanos, do qual ela inspirou-se, também se preocupam com a dignidade da pessoa humana.

Segundo Norberto Bobbio (2013):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (NORBERTO BOBBIO, p.5).

Desde quando a dignidade humana recebeu a proteção constitucional, tornou-se intolerável qualquer abuso à pessoa. A Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura adotada em 1984, e ratificada em 2002, determina que os Estados devam coibir a tortura em quaisquer circunstâncias e sob qualquer pretexto. Essas práticas são abomináveis e não podem existir mais nos Estados. De conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. (artigo V), e, em todos os lugares, a pessoa será reconhecida como tal perante a lei (artigo VI). Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sem que haja qualquer tipo de distinção.

Na realidade, infelizmente, o que ocorre no Sistema Prisional brasileiro é um completo respeito à dignidade da pessoa humana, uma flagrante desobediência aos

Direito Humanos: as prisões funcionam como se fossem apenas um “depósito de presos”, onde aguardam seus julgamentos, amontoados em pequenas celas imundas, oprimidos por agentes penitenciários e por outros presos.

1.1 A realidade do Sistema Prisional Brasileiro

É absurdo o descaso e a incompetência do sistema carcerário brasileiro no que se refere aos direitos do preso. O que se vê, constantemente, são cadeias superlotadas de presos em condições desumanas. Os presídios não ressocializam nem recuperam seus presos, não há em quase todos eles o menor interesse na ressocialização e, assim, acabam contribuindo para a elevação dos índices de criminalidade. As instituições de segurança pública não têm conseguido aplacar a criminalidade que se alastra de forma avassaladora em todo o território nacional. Os motivos dessa criminalidade são discutidos com frequência nas mais variadas áreas do conhecimento e no Direito. Sobre essa situação degradante, Lima & Lima (2014) fazem o seguinte comentário:

Somos obrigados a reconhecer que não há que se falar em reabilitação de um indivíduo que se encontra em situação de tamanha degradação. A falta de motivação e de intervenção do Estado nos estabelecimentos penitenciários dificulta o correto acompanhamento do cumprimento da pena, desviando a finalidade instituída da reclusão. Celas superlotadas, além da precariedade e insalubridade, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, o que inviabiliza a busca e a concretização dos direitos sociais, principalmente o relacionado à saúde (LIMA;LIMA, p.7).

Bitencourt (2010) faz a seguinte observação:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2010, p.153).

Infelizmente, este é o panorama existente no sistema prisional brasileiro, completamente desolador, onde a dignidade da pessoa humana é constantemente violada. De acordo com o Ministério da Justiça, mediante levantamento realizado pelo Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2014) e publicado mediante relatório descritivo e analítico resultante do Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de

167,32%, muito acima do crescimento populacional, o reflete tanto ou mais a política criminal hegemônica dos agentes públicos do que a mudança nas tendências de ocorrências criminais no país (INFOPEN, 2014). Assim, diante desse panorama uma reestruturação nos presídios, de modo a implementar uma política interna eficaz de ressocialização poderia ser necessária, no sentido de melhorar minimamente as condições internas e garantir os direitos dos apenados.

Como se vê, a dignidade da pessoa humana, preconizada na Constituição Federal, que deveria ser respeitada em sua plenitude no sistema prisional brasileiro, bem como as próprias regras da Lei de Execuções Penais, não são postas em prática no Sistema Prisional brasileiro. Esse sistema tem como escopo principal punir e, simultaneamente, ressocializar o preso, privando o criminoso da liberdade, para que não seja mais uma ameaça para a comunidade. Esse sistema tem a obrigação de agir nos parâmetros da legalidade, pois a precariedade e as condições desumanas a que são submetidos os apenados não podem ser tolerados. Sobre isso, Assis (2013) afirma:

O sistema penal e o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, p.4).

Em consonância como o acima descrito, de fato, esses sistemas (penal e prisional) acabam por favorecer as camadas sociais mais abastadas. Para Mirabete (2012):

A decadência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, p.89).

No contexto atual, pode-se afirmar que a ressocialização do preso é praticamente impossível de ser alcançado. Pois, apesar da Constituição Federal/88 prever no artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais que: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o Estado tem fracassado nas prerrogativas de custódia. A incompetência de gerenciamento do Estado torna impossível a implementação de um programa de recuperação do preso. Nos presídios não existe respeito à integridade moral nem física do preso. O

que há são abusos a esses direitos, muito menos, existe algum programa de ressocialização nos presídios, salvo exceções, e algumas iniciativas esporádicas sem resultado prático.

1.2 A importância da ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro

A reintegração social do preso é o objetivo primordial da execução penal, mas, em termos práticos, no nosso país isso não existe, com raras exceções. Sua implementação não tem sido eficaz. O Estado não tem se empenhado nesse sentido.

No Código Penal de 1940 a pena tem uma característica retributiva, entretanto já se cogitava em ressocializar o apenado que tivesse bom comportamento e ausência de periculosidade, podendo conquistar o direito ao livramento condicional, poderia trabalhar e, assim, contribuir para o sustento da sua família, de acordo com o previsto no Código Penal, art. 60, inciso II. Todavia, falar de ressocialização, educação nos presídios, direitos dos presos, respeito à dignidade do apenado, condições humanas de cumprir a pena, está cada vez mais difícil, pois, a realidade nos presídios, atualmente, nada tem a ver com o que está previsto nesse artigo do Código Penal.

A LEP (Lei de Execução Penal nº 7.210/84) dispõe no seu artigo 1º:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim, o objetivo da execução da pena é o efetivo cumprimento da pena, bem como a ressocialização do preso. O primeiro objetivo é alcançado de imediato, mas este último propósito não tem sido alcançado, na grande maioria dos presídios brasileiros. Não há programa de ressocialização eficaz em praticamente nenhum presídio no Brasil, apesar de ser uma obrigação do Estado.

De acordo com Junior e Nery (2012):

É dever do Estado, adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares (JUNIOR E NERY, 2012, 164).

Na verdade, o Estado não cumpre o seu dever, nesse caso. Punir é bem menos importante do que ressocializar o preso. Segundo Mirabete (2012):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2012, p.25).

A ressocialização é imprescindível para a reintegração do preso à sociedade. Mas o atual sistema prisional vai de encontro a isso, pois, o preso torna-se cada vez mais revoltado com o tratamento indigno que recebe e com a falta de um programa de recuperação do preso.

De acordo com Julião (2009, p. 71):

O discurso jurídico sobre a ressocialização e, conseqüentemente, a construção do conceito, nasceu ao mesmo tempo que a tecnificação do castigo. Quando o 'velho' castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo 'humanitário' dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por excelência, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retreinamento dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos 'bons' no alto da sua caridade, é o de pretender recuperar os 'maus'.

De qualquer forma, a ressocialização é imprescindível como finalidade nos presídios, para recuperar os presos e lhes dá mais uma chance de ser participativo na sociedade. Segundo Madeira (2004, p.16):

A ressocialização trata da ruptura com valores previamente aceitos, e com a conseqüente aquisição de outros, logo, para se utilizar esse conceito e obter uma possível ressocialização, é necessário observar as conclusões das análises de trajetórias (familiar, educacional e profissional) desses egressos do sistema prisional.

De acordo com Marcão (2005, p.1): "A execução penal deve privilegiar a reintegração do preso, considerando que a execução da pena visa humanizar e punir". É nesse raciocínio que a Lei de Execução Penal se pauta. No art. 3º está previsto que: "Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não

atingidos pela sentença ou pela lei”. De acordo com o art. 41 da LEP são direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho; e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Os referidos direitos se alcançados pelo apenado, integralmente, poderiam ser suficientes para sua ressocialização. Além do mais, o art. 12 da LEP prevê: “A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de vestuário, alimentação e instalações higiênicas”. Como bem afirma Kuhene (2013):

Sabe-se que não existe no atual sistema prisional brasileiro, os direitos a quem tem direito os apenados. Nas celas o ambiente é o mais degradante possível, insalubre e propício a doenças contagiosas. Além do mais, a rivalidade entre gangues é notória, tornando a convivência entre eles a pior possível (KUHENE, p.17).

Enfim, o que dizer do Sistema Prisional Brasileiro, no que se refere à possibilidade de promover a reintegração do apenado? Nesse panorama caótico, esse Sistema demonstra está praticamente falido, assemelhando-se aos cárceres medievais. A aplicação de penas alternativas, de modo mais efetivo, deve ser estimulada, porquanto traz benefícios tanto para o sistema prisional que está superlotado, como para o preso, como já dito.

Uma vez que o ordenamento jurídico constitui um conjunto de ideais jurídicos de aplicação das leis ao caso concreto, faz-se necessário a observância cogente aos princípios constitucionais, haja vista terem caráter de norma e, sendo assim, são operantes e vinculam o Estado quando este está no exercício de suas atribuições.

De acordo com Cunha Junior (2009), os princípios constitucionais são:

(...) as normas jurídicas fundamentais de um sistema jurídico, dotadas de intensa carga valorativa, e por isso mesmo, superiores a todas as outras, que se espraiam, explícita ou implicitamente, por todo o sistema, dando-lhe o fundamento e uma ordenação lógica, coerente e harmoniosa. Em razão de sua força normativa e da elevada carga axiológica, os princípios determinam o conteúdo das demais normas e condicionam a compreensão e aplicação destas à efetivação dos valores que eles consagram (CUNHA JUNIOR, p. 185).

Nesse sentido, os princípios constitucionais devem ser dotados de eficácia no que toca a sua aplicabilidade em qualquer âmbito do ordenamento jurídico, uma vez que constitui elemento precípua de todo um sistema jurídico.

Denotando a sua relevância, Lodetti e Possamai (2012) em seu artigo aduzem:

Os princípios constitucionais são introduzidos na consciência geral como preceitos valorativos que estão impregnados em cada Nação. Perfilhando esse entendimento é de ser valorizada a força dos princípios constitucionais e internacionais na ordem jurídica nacional para garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos quando forem abruptamente violados pelo Poder Estatal (LODETTI E POSSAMAI, P.182).

Bem assim o é também, no que toca a sua aplicação na seara penal, mais precisamente no respeito aos direitos atinentes à pessoa do preso. Ainda que o indivíduo tenha praticado uma conduta típica, ilícita e culpável, e por tal razão seja considerado parte negativa da sociedade, é lógico que este tenha por tutelado os direitos e garantias fundamentais à existência digna, bem como a obrigatoriedade da atenção aos princípios constitucionais quando da aplicação da sanção correspondente ao mal praticado.

Destarte, os princípios constitucionais são as bases finalísticas e referenciais de todo um sistema jurídico-normativo, considerado imprescindível na atividade do poder público, que a eles devem acatar.

Ademais, além de ser um alicerce jurídico, como ensina Cunha Junior (2009, p.185) têm eles por escopo ser o fundamento da ordem jurídica, dirigir a interpretação normativa, bem como complementar as demais fontes do direito.

Conforme Cunha Junior (2009):

[...] postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância

valorativa máxima categoria constitucional, rodeado do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas (CUNHA JUNIOR, p.185).

Como é da incumbência da Carta Magna de 1988 salvaguardar e reconhecer os ditames dos princípios, direitos e garantias fundamentais, não deve, para tanto, o legislador infraconstitucional na atribuição da sua atividade legiferante atentar contra os preceitos caracterizados como imprescindíveis à manutenção de um Estado justo, igualitário e preconizador dos direitos fundamentais.

Outrossim, ver-se-á de *per si* os princípios constitucionais garantidores da dignidade da pessoa do preso, como sujeito a ser ressocializado perante à sociedade. O primeiro desses princípios é o da dignidade da pessoa humana, o qual já foi amplamente analisado no início desse trabalho. Quanto à pena, ela precisa ser adequada, justa, e pautada na lei vigente. Assim, no próximo capítulo tem-se um estudo sobre as teorias da pena, que servirá para embasar esse trabalho.

CAPÍTULO II

2. A PENA E SUAS TEORIAS

De início se faz necessário uma abordagem, mesmo breve, sobre o conceito de Pena. De acordo com o que conceitua Barros (2004, p.433): “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime”.

Esse bem jurídico de que o criminoso perde ou se vê privado e que pode ser: a liberdade, nos casos em que for decretada sua prisão, a própria vida, nos casos de pena de morte (o que não se aplica no nosso país) ou a perda de patrimônio, nos casos de multa ou confisco.

2.1 Teoria Absoluta da Pena (teoria retribucionista)

A teoria absoluta da pena é imprescindível, sendo imposta a quem cometeu algum crime, para que assim seja possível o convívio social. De acordo com Barros (2004, p.433):

Na ótica da teoria absoluta, a pena é a retribuição Just do mal injusto cometido pelo criminoso. Apóia-se no raciocínio de que a justiça consiste em retribuir ao criminoso um mal proporcional ao fato por ele cometido. De conformidade com essa teoria a pena não tem qualquer finalidade prática. Não visa a recuperação social do criminoso, que é punido simplesmente porque cometeu o crime.

O único objetivo dessa teoria é a punição do condenado pela conduta imprópria realizada, sem buscar a ressocialização do condenado, como também não há incentivo a reparar o dano cometido, é só uma forma única e exclusiva de castigar e punir aquele que cometeu o ilícito penal (BARROS, 2004).

No período do Estado absolutista, todo o poder legal e de justiça estava nas mãos do Rei. Ele que determinava o castigo, e se por acaso algum mal fosse cometido contra ele, este mal seria considerado como contra o próprio Deus. Um dos objetivos políticos do Estado, nesse período, era o de evitar a luta entre os indivíduos, unidos pela ideia de consenso da sociedade. Caso alguém transgredisse uma norma, seria considerado um traidor, rebelde, até porque o sistema retribucionista tinha a finalidade de fazer justiça e essa era sua incumbência, não tendo outra intenção (BARROS, 2004).

De acordo com Kant (2008, p.91), quem não obedecesse as leis não era digno do direito de cidadania e, assim, o soberano teria a obrigação de o castigar impiedosamente.

Como se perceber, por essa teoria, a pena se constitui mais em um instrumento de vingança do que de justiça efetiva. Não sendo, portanto, aplicada no nosso país, até porque não é essa a finalidade da pena, como já foi dito.

2.2 Teorias Relativas da Pena (teorias preventivas)

Essas teorias têm como base a necessidade de se tentar impedir práticas futuras de delitos que se venha a cometer, sendo esta teoria considerada um instrumento garantidor da paz social, pois seria um meio de prevenção. Portanto, é uma prevenção geral que instaura com a pena o medo absoluto de delinquir, evitando que ocorram crimes de forma desenfreada, impedindo o cidadão de cometer o ilícito penal (MIRABETE, 2012).

A pena na teoria preventiva, não pleiteia na retribuição do delito praticado, conquanto, estimula a prevenção do ato delituoso, pois ao se castigar o infrator do delito se impõe, para que este não mais volte a delinquir, assim, as teorias preventivas adotam a pena, como sendo um mal necessário para quem deve cumpri-la, mas, não é essa a única finalidade.

2.2.1 Teoria da Prevenção Geral (negativa e positiva)

Essa teoria tem a finalidade de intimidar, inibindo de forma ampla as realizações de práticas delituosas à todos os indivíduos da sociedade, com vistas a um futuro saudável.

É uma teoria onde a pena causaria uma coação psicológica e moral em toda a coletividade, causando intimidação a uma possível punição a aqueles que desrespeitam as normas. Conquanto, os defensores da Teoria Retributiva esperam que o escopo da utilização da pena seja a realização da Justiça, compensando o crime com o mal (MIRABETE, 2012).

Sendo nossa sociedade um grupo não homogêneo, porém composta por muitos grupos sociais, existindo diversos tipos de condutas delituosas, estas devem ser reprovadas mesmo antes do infrator praticá-la. Essa teoria que foi desenvolvida

por Welzel, trouxe conceitos de uma prevenção positiva, onde para ele o Direito Penal teria duas funções: a ético-social (protegendo os valores elementares da sociedade) e outra, preventiva.

São três as principais atuações de uma pena fundada na prevenção geral positiva, segundo Mirabete (2012, p.64):

- O efeito da aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo Direito Penal;
- O efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe;
- O efeito da pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida através da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.

Já a prevenção geral negativa, a pena é uma forma de intimidação a sociedade, assim, impedindo que os possíveis delinquentes cometam qualquer delito, pois a pena forma de intimidar os impulsos e motivos do sujeito a praticar o delito, como sendo uma maneira de exercer uma coerção psicológica.

2.2.2 Teoria da Prevenção Especial

A teoria da prevenção especial norteia-se no grau de alta periculosidade do indivíduo, já que a prevenção especial não seria uma forma de intimidação do grupo social, nem tão pouco a retribuição do fato praticado. Conquanto zela por não permitir que aquele indivíduo que já delinuiu, volte a transgredir as normas jurídico-penais. Não podemos deixar de ressaltar todas as aparências da avaliação da pena, porque a teoria da prevenção especial está infundida na personalidade do delincente única e exclusivamente, ressaltando sempre os motivos que levaram o indivíduo a cometer esse delito, uma vez que atua de forma clara na pessoa do delincente (MIRABETE, 2012).

De acordo com Barros (2004, p. 434): “a prevenção especial é porque atua sobre a consciência do infrator da lei penal, fazendo-o medir o mal que praticou, inibindo-o, através do sofrimento que lhe é inerente, a cometer novos delitos”. A prevenção especial positiva tem a finalidade ressocializadora da pena, onde busca a readaptação do delincente a voltar a conviver com seu grupo social.

Já a prevenção especial negativa tem a pretensão de causar intimidação no indivíduo que delinuiu, para que ele não volte a cometer o ato praticado (MIRABETE, 2012). Essa teoria se baseia de que, ao ser isolado o criminoso causaria uma segurança social, pelo fato de seus atos e de sua conduta esta neutralizada pelos limites da prisão.

No que se refere sobre qual a teoria foi adotada no Código Penal Brasileiro, sabe-se que com as mudanças sociais ocorridas durante o tempo, estas influenciaram também o nosso ordenamento jurídico, que de forma taxativa vedou qualquer espécie de pena com o único objetivo de torturar ou punir (inciso XLVI, do art. 5º da CF), pois indicou que seu objetivo, além de punir, é recuperar o preso e prevenir novos delitos, como pode ser verificado nas disposições dos artigos 1º e 10 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

2.3 Teoria Mista, Eclética ou Unificadora

Neste caso, trata-se de uma “mistura” das teorias acima citadas. Tem como finalidade fazer com que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos crimes (prevenção). Portanto, para esta teoria existe uma finalidade tríplice das penas, que são: prevenção, retribuição e ressocialização. Este posicionamento é adotado na legislação brasileira¹.

No que se refere às modalidades da pena, o capítulo a seguir traz uma análise objetiva sobre os principais aspectos importantes pertinentes, assim como faz um estudo sobre a reforma penal de 1988.

1 – Disponível em: <<https://arthurtrigueiros.jusbrasil.com.br/artigos/121940213>>. Acesso em: 04 maio 2018.

CAPÍTULO III

3. A EFETIVIDADE DAS ALTERNATIVAS PENAIS

O Estado, sendo responsável pela segurança pública, tem a seu dispor o encaminhamento do preso ao cárcere, servindo de instrumento na defesa e manutenção da paz social. Compreende-se que a prisão não é a melhor alternativa, pois, como meio de reinserção do indivíduo na sociedade ela é falha, mas não havia outro caminho a percorrer senão o do encarceramento do indivíduo que transgrediu a lei.

As superpopulações e o desrespeito ao ser humano tomaram grandes proporções tornando-se um problema grave, em virtude da inexistência de um programa de acompanhamento e aconselhamento, como forma de reinserir o preso na sociedade. Desse modo, a Lei nº 7.209/84 ampliou os tipos de penas aplicáveis no país. O artigo 32 do Código Penal asseverou que com a reforma as penas eram as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as multas².

Com a alteração da Lei nº 9.714/98, não houve modificação das modalidades de penas, porém estabeleceu novas fórmulas para as penas restritivas de direito, lançando algumas inéditas, bem como provocando algumas alterações no que já se havia estabelecido. Verifica-se no texto da lei nº 7.209/84, art. 43:

Penas restritivas de direito - as penas restritivas de direito são:

- I- prestação de serviço à comunidade;
- II- interdição temporária de direito;
- III- limitação de fim de semana.

A nova redação do mesmo dispositivo legal é (Art. 43):

- I - prestação pecuniária;
- II- perda de bens e valores;
- III- vetado;
- III- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- IV- interdição temporária de direito;
- V- limitação de fim de semana.

Assim, a Execução Penal tem o escopo de criar condições para uma integração de forma harmônica do apenado no convívio social, ao efetivar uma sentença judicial, torna-se eficaz a pena.

2 – disponível em: <http://direitofmuitaim.blogspot.com/23013/os-reflexos-das-penas>. Acesso em: 04 maio. 2018.

O condenado terá seus direitos garantidos, de acordo como o previsto no artigo 3º, da Lei de Execução Penal, quando afirma: “serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ainda que a pena estipulada não satisfaça a sociedade como um todo em sua confiança no poder público, mesmo assim, o respeito à dignidade humana terá que ser assegurado.

De acordo com Jacobs (2004, p.72) na LEP, art. 10 está previsto que a assistência ao preso e ao internado é obrigação do Estado, para que assim previna-se o crime e promova a ressocialização do apenado.

Desta forma, já afirmava Beccaria - 1738-1794, citado por Cretella e Agnes Cretella (1996):

Crueldade, consagrada pelo uso, na maioria das nações, é a tortura do réu durante a instrução do processo, ou para forçá-lo a confessar o delito, ou por haver caído em contradição, ou para descobrir os cúmplices, ou por qual meta física e incompreensível purgação da infâmia, ou, finalmente por outros delitos de que poderia ser réu, mas dos quais não é acusado. Um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada.

Existia em uma época posterior, como na atualidade, a importância da execução penal em se analisar o caso concreto, até mesmo porque o juiz não poderá apenas ser um cumpridor do que está escrito nos códigos, e sim analisar cada caso concreto, pois não podemos afirmar que o apenado, ainda que cometendo um crime, este não tenha direitos a serem preservados. Direitos esses, que é dado ao indivíduo que cumpre sua pena, como assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, procurando sempre em proteger a integridade do condenado como ser humano (MIRABETE, 2012).

Está constitucionalmente assegurada em seu artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica ao apenado, como também no seu artigo 15 da Lei de Execução Penal quando assegura “destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

No art. 14, §2º, da referida lei preleciona que “quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. Ressalvando, que só em casos onde envolvem riscos de morte, estes serão tratados de forma imediata, porém, não deixando de se avaliar as precariedades de cada lugar.

Não sendo apenas um direito, por conseguinte, também é um dever do condenado utilizar do trabalho, para sua remissão, eles precisam trabalhar, para assim poder contribuir para o sustento da sua família.

Muito embora, a Lei de Execução penal preocupar-se em manter assegurados os direitos do apenado, comenta o nobre professor Fernando Capez (2007, p.27) ao referir-se que: "assegurar ao condenado todas as condições para a harmônica integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade", pois como é observado.

O Estado não tem conseguido garantir os direitos dos presos, mesmo sendo estes previstos na lei, e arbitrariamente, executa a pena ignorando os princípios básicos do ordenamento jurídico. As penas alternativas se constituem como opção para mitigar alguns dos problemas existentes no sistema prisional brasileiro.

3.1 Penas alternativas à privativa de liberdade

Não obstante, saber que atualmente as prisões brasileiras apresentam sinais de evolução humanitária importantes, principalmente, no que tange aos primeiros estabelecimentos prisionais, onde não mais existe a pena de morte, torturas corporais etc., ainda há muito o que fazer para melhorar os nossos presídios, de modo a oferecer um tratamento mais digno aos apenados, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros princípios fundamentais.

Os diversos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro são mais um, entre tantos contrastes encontrados, no que está previsto na constituição cidadã e o que é preconizado pela Lei de Execução Penal (LEP) 12.710, apresenta um sistema, mesmo que, teoricamente muito eficiente, se fosse efetivado pelo Estado.

A privação da liberdade vem sendo a única e última esperança do Direito brasileiro no combate à criminalidade. Antigamente era um instrumento de castigo que torturava o criminoso, atualmente, prisões superlotadas sem qualquer respeito aos direitos humanos. Na tentativa de ressocialização do apenado, a prisão impede essa tentativa, pois necessita nela sobreviver, assim é um retrato fiel do nosso sistema prisional, que foi idealizado para tratar, mas corrompe, inibe, e arrasa a dignidade humana (TOURINHO FILHO, 2010).

Notório que esse dito sistema prisional, falha em todos os parâmetros dos seus objetivos, desrespeitando os direitos do apenado, mesmo estes sendo

cidadãos, comprometendo a reabilitação sugerida pelas propostas das penas privativas de liberdade.

As penas alternativas são atualmente chamadas de Direito Penal Mínimo, pois tem como objetivo principal retribuir ao infrator uma pena proporcional ao delito praticado, com penas que substituam as penas de prisão.

As Penas Alternativas são uma nova modalidade de punição que vem despertando interesse do Direito Penal, como também das autoridades brasileira, pois é um tema que causa ainda muita polêmica, contendo um grupo de defensores convictos e, de outro, céticos que discutem a sua proposta e sua eficácia diante do alto índice de reincidência criminal e do próprio aumento da criminalidade (TOURINHO FILHO, 2010).

Essa maneira nova de punir teve seu advento na Lei nº 9.714/98, onde alterou o artigo 43 do código penal, trazendo essa inovação as penas não privativas de liberdade, buscando evidenciar aos condenados amparados pelo artigo 44 do CP, condições favoráveis em reabilitar os apenados, não os distanciando do seu convívio familiar e social. Assim, essa modalidade não afasta o réu de perder sua liberdade provocada pelo sistema de privação a liberdade.

As penas alternativas também são conhecidas como substitutiva penal, que seria uma forma de punição, porém de natureza diversa da prisão, ou seja, do tolhimento da liberdade do indivíduo. Atualmente bastante utilizada por autoridade competente, propor-se a impedir que o autor de uma ação delituosa preencha os requisitos para a aplicabilidade dessas medidas e que este não recaia nas penas que privam sua liberdade. Essa modalidade de pena foi implantada no sistema normativo brasileiro pelas regras mínimas da ONU, visando à implantação de medidas não privativas de liberdade em crimes cometidos de menor teor ofensivo, assim, contribuindo para uma ressocialização do apenado que infringiu a lei, mas em menores proporções (CUNHA JUNIOR, 2009).

Buscando alternativas de sanção diante da infração, coube ao instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a prevenção dos delitos e tratamento de delinquentes, estabelecer alguns estudos e foi levado a análise da ONU, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente, sendo prontamente recomendada a sua adoção; em 14/12/90, pela Resolução 45/110 da Assembleia Geral, adotou-se as Regras Mínimas das Nações

Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, e decidiu-se por denominá-las Regras de Tóquio (TOURINHO FILHO, 2010).

De acordo com Torinho Filho (2010, p.74):

Somente com a reforma de 1984 no Brasil é que as penas alternativas, como forma de punição, a exemplos de serviços comunitários, pena de multa, a limitação de finais de semana, a proibição de exercício de cargo ou função, a proibição do exercício de profissão e suspensão da habilitação para dirigir veículos, vieram surgir e ser implantada por vários juízos em todo o país.

Desta forma, com o surgimento da nova legislação, continuou-se a punir, porém sem privar a liberdade do condenado, ganhando fundamentos jurídicos na legislação. Aduz nesse sentido Damásio de Jesus (2003, p.538) afirmando a importância deste projeto ao Presidente da República quando diz:

Necessidade de repensar as formas de punição do cidadão infrator. Pelo fato da prisão não vir cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte a delinquir. E que pelo fato de nós não termos, ainda, condições de suprimir por inteiro a pena privativa de liberdade, caminhamos por passos cada vez mais largos para o entendimento de que a prisão deve ser reservada para os agentes de crimes graves e cuja periculosidade recomende seu isolamento do seio social. Para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-los do convívio social. Sua conduta criminoso não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nesta linha de pensamento é que se propõem, no projeto, a ampliação das alternativas à prisão.

Sendo assim, os legisladores concordam no que diz respeito à aplicação de punições alternativas à prisão. Destaca-se a aprovação da Lei nº 9.099/95, que estabelece alternativas para evitar o cárcere e até mesmo impedir o prosseguimento do processo para delitos com menor potencial cujos autores não tenham antecedentes criminais (DAMÁSIO DE JESUS, 2003).

A Lei nº 9.099/95 elenca que a suspensão condicional do processo chamada de sursis, que está previstas nos artigos 77 a 82 do Código Penal Brasileiro, dispondo o processo ao cumprimento das condições que são impostas ao réu, que exige dele uma vida reta e idônea para assim reintegrar-se a sociedade

As penas alternativas quando são empregadas como forma menos danosa para aqueles que cometem crimes de menor potencial ofensivo, tem melhor proveito na recuperação do réu, pois essa modalidade de pena conserva o delinquente no seu meio social, entretanto não exime o indivíduo que delinuiu, expiando seu erro

pela pena sancionada, conservando seu valor e utilidade no seio social, não deixando no apenado a marca do estigma de ex-presidiário.

Segundo Damásio de Jesus (2003, p.114):

No Brasil, as penas alternativas surgiram como substitutos penais à prisão, como também acontece em países como Espanha, Portugal, Itália, México e Paraguai, pois nasceram para evitar ao máximo que penas que privativas de liberdade do indivíduo aconteçam. Entretanto no Brasil, as penas alternativas foram elencadas sob a égide da Lei nº 7.209/84, que regulem as espécies penais, dispondo dos requisitos e das situações concretas em que poderá haver a substituição, dá competência ao magistrado para, de acordo com a personalidade do infrator, escolher a sanção mais adequada a ser aplicada em cada caso.

É de grande importância para o direito penal reconhecer como forma de punição a prestação de serviços à comunidade. Pois, sabe-se que assim, ao mesmo tempo em que pune a infração cometida, contribui para aumentar a autoestima do condenado, dando-lhe chance de demonstrar suas aptidões profissionais e artísticas mediante trabalho realizado, cumprindo, dessa forma, a sanção lhe imposta e praticando atos de cidadania. Até porque as penas de reclusão devem ser estritamente aplicadas para criminosos perigosos (DAMÁSIO DE JESUS, 2003).

Sem deixar de falar de todos os benefícios elencados pela pena alternativa, diminuirá o problema da superpopulação carcerária, reduzindo, desta forma, o número de rebeliões nos presídios e penitenciárias do país. Sua aplicação promove inúmeros benefícios, que favorecem o autor. Essa modalidade de pena diferencia de todas as outras espécies de penas existentes no país. É sempre válido destacar os benefícios das Penas Alternativas, para que se valorize sua aplicabilidade, tornando-se fator preponderante na aplicação da penal.

Os benefícios das penas alternativas para o beneficiado são, de acordo com Mirabete (2012, p.161): promove a sua ressocialização, resgatando a sua cidadania através de seu trabalho e habilidades, mostra-se útil à sociedade; não fica preso, permanecendo no meio social e familiar, não abandona suas responsabilidades, bem como seu emprego, contribuindo para a redução do índice populacional nos presídios do Estado; para a Sociedade as conquistas sociais resultam do conjunto de ações que envolvem os diversos segmentos da sociedade; tem um indivíduo reinserido, livre do isolamento que estimula a marginalização; possibilita o indivíduo refletir sobre sua conduta e alterar sua visão de mundo e valores que norteiam seu agir na sociedade; possibilidade de contratação pela instituição, ao final do tempo de cumprimento (na modalidade prestação de serviço).

Por fim, um conjunto de privações e indignidades ao qual o recluso é submetido, desenvolve nele uma terrível sensação de haver atingido o ápice da degradação humana, e o grande vilão é a falta de confiança na ressocialização dos presos, que tira totalmente a credibilidade da pena privativa de liberdade, assim, não cumprindo o seu verdadeiro papel dentro do princípio da humanidade, desta forma as penas alternativas, nas suas espécies, vêm suprir essa forma de punição que é a perda da liberdade.

3.2 Espécies de penas alternativas

As Penas Alternativas estão elencadas no artigo 43 do CP, mesmo essa expressão não constando no Código, por ser uma utilização puramente doutrinária: CP, Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (vetado); IV – prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

Prestação pecuniária: É o pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, ou entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação, sendo determinado, que não poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 vezes esse salário (art.45, § 1º, do CP). Não deixando de ressaltar que o CP estipulou um critério do dia-multa.

Afirma Bitencourt (2011. p. 273) ao ressaltar essa modalidade de pena:

Percebe-se que a pena de multa recuperou sua eficácia, revitalizou-se, tomou vulto e assumiu, definitivamente, importância no direito penal moderno. Com essa nova regulamentação, atingindo essas proporções, poder-se-á dizer, com Silvio Teixeira Moreira, que 'os doutrinadores afirmam ser a pena de multa mais aflicta que a privação de liberdade, dizem-na mais flexível e, por isso, mais permeável ao princípio da individualização a pena; asseveram-na menos degradante que a segregação e as nefastas consequências desta; preconizam-na como mais econômica ao Estado, que, ao invés de desprender grandes somas no sustento dos internos, recebe pagamento dos condenados.

Conquanto, o art. 44, § 4º, do Código Penal, afirma que, diante do descumprimento injustificado da restrição, esta se converterá na pena privativa de liberdade: Perda de Bens e valores: Elencada no art. 45, § 3º, do CP, a perda de bens e valores que pertencente ao réu, que reverte-se ao Fundo Penitenciário

Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior, o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática da infração.

Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas: é uma forma de aplicar tarefas ao condenado, em determinadas entidades assistenciais como hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos do mesmo gênero, em programas comunitários ou estatais, ou em benefícios de entidades públicas. Sendo facultada ao indivíduo delinquente a prestação de serviços de um até quatro anos, porém nunca inferior a quantidade da pena. (art. 46 §4º); Interdição temporária de direitos: é uma modalidade de pena que restringi os direitos relativos ao dever funcional ao ser cometida um ato ilícito. A referida pena é indicada nos casos de infidelidade, o abuso de poder, e a violação do dever funcional. Pode ser ela aplicada, pois, nos crimes de peculato culposo, prevaricação, advocacia administrativa, violência arbitrária, abandono de função etc., cuja pena privativa é inferior a quatro anos; limitação de final de semana: essa modalidade incide na obrigação do condenado de permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, na casa do albergado (LEP, art. 93) ou outro estabelecimento adequado. É de pura obrigação do estabelecimento em enviar mensalmente ao juiz da execução relatório sobre o aproveitamento do condenado.

Essa modalidade recebeu muitas críticas, pois ela de uma forma ou de outra é numa privação de final de semana, porque o condenado fica privado de sua liberdade em períodos da execução, e essa não é esse não é meio que as Penas Alternativas deveriam terminar.

Com o surgimento das Penas Alternativas, acreditou-se que essa forma de punir seria melhor e mais digna do que a prisão que retira o condenado do convívio familiar, demonstrando ser um instrumento eficaz de atenuar o grave e enorme problema carcerário brasileiro, assim, diminuindo também a reincidência criminal, além de oferecer ao condenado uma aplicação da pena mais humanizada. Essa é uma tendência cada vez mais aceita e vem sendo aplicada principalmente nos casos em que não há periculosidade e maiores riscos para a sociedade. É, de fato, um fator de reintegração e de recuperação do apenado.

3.3 Reintegração social do apenado, e a importância das penas alternativas na sua recuperação

A ressocialização do apenado é o principal motivo da execução da pena. Historicamente no Brasil a reintegração do apenado passou por inúmeras dificuldades na implantação do sistema. No código Penal de 1890, quando o condenado apresentasse boa conduta, seria beneficiado com o direito de livramento condicional, entretanto sua mudança teria que ser percebida, juntamente com sua modificação moral, diante do seu sofrimento e reflexão do ato infracional cometido.

De acordo com Damásio de Jesus (2003, p.112):

O instituto da pena tinha apenas característica retributiva no Código Penal de 1940, mas já se falava em reintegração do condenado, caso ele recebesse o livramento condicional com a clara e livre demonstração da ausência da periculosidade, juntamente com o bom comportamento durante a sua vida carcerária, mostrando sua capacidade de manter o próprio sustento de forma honesta assim como versa o art. 60, inciso II do CP. A pena privativa de liberdade, estabeleceu uma forma de ressocialização, introduzindo preceitos de regras para o tratamento dos presos, colocando a individualização da pena como uma maneira decisiva de ajustá-lo e reeducá-lo para o retorno a um convívio social.

Ao se falar em reeducação, se entendia que o condenado já tinha tido uma educação adequada, porém como ressocializar o indivíduo quando esse indivíduo nunca foi um ser socializado. Portanto, necessário que o indivíduo já fizesse parte da sociedade, o que não condiz com a realidade dos delinquentes. Desta forma, o crime surge eclodindo na sociedade como uma deficiência que atinge a todos da comunidade (BITTENCOURT, 2015).

Não se deve olhar para todo o problema e percalços da reinserção do criminoso como uma forma inimaginável e inatingível, mas com esforços necessários diante de um quadro daqueles que estão precisando desse instrumento de reintegração social, diante do assombroso preconceito e da estigmatização que a pena causa.

Nasce com o apenado recluso, um sentimento misto de amargura e injustiça diante do mundo exterior, revertendo os valores que se destina a privação da liberdade, que é de punir o réu, assim, fazendo-o passar por um momento de reflexão e de mudança interior, trazendo esse apenado voltar ao convívio de forma que este viva bem em convívio com os demais seres humanos (BITTENCOURT,

2015). Sobre a importância da ressocialização do apenado, Marcão (2005, p. 2) afirma:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. Portanto, que não se tem como afastar a punição da humanização, pois se encontram como formas que se complementam e trazem efetiva melhora no quadro individual dos apenados.

A ressocialização tem o propósito de promover a dignidade, resgatar a autoestima do preso, oferecer aconselhamento e condições plenas para um amadurecimento pessoal, assim como, oportunizar e efetivar projetos que promovam proveito profissional, entre outras formas de incentivo, e assim, os direitos básicos do apenado vão sendo paulatinamente priorizados.

É fundamental que o preso tenha direito à educação e ao trabalho, pois essas atividades estão intrinsecamente ligadas à formação e desenvolvimento do apenado, pois o trabalho tem caráter educativo e humanitário, colaborando com a reintegração do mesmo, criando-lhe hábitos de disciplina social.

As penas alternativas substituem a pena de prisão, e são determinadas pelo juiz, para aqueles delitos de menor gravidade. São também denominadas de penas substitutivas à algumas penas privativas de liberdade. São substitutivas porque, de início, a condenação é anunciada como de privação de liberdade e logo após o juiz comunica que esta foi transformada por uma pena alternativa, livrando o infrator de ir para um presídio. Enfim, aplicar penas alternativas onde for possível é a melhor alternativa para o sistema prisional brasileiro e para a justiça penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, fica claro que não se deseja a extinção pura e simples da pena de prisão, mas, que haja uma forma ideal ou parcialmente melhor de punição. É evidente que há a necessidade de humanizar as penas, proporcionando aos apenados formas mais dignas e humanas e, assim, por consequência, tornar mais fácil atender a finalidade da detenção que é a ressocialização.

Não se pode falar ou tratar de melhorias no sistema penitenciário sem ressaltar a ideia de medidas adequadas que o Estado deve proporcionar aos apenados, na tentativa de garantir direitos e deveres a todo e qualquer cidadão, como também ao detento, que necessita ter resguardado seus princípios fundamentais como: saúde, educação e segurança.

Sabemos que o Estado não tem dado a devida importância à ressocialização do apenado, muito menos em promover um ambiente digno nos presídios. Enquanto o Estado agir desse modo, o caos no sistema prisional só irá piorar.

Quanto ao Direito Penal é óbvio que ele sempre será de suma importância para combater delitos e impor ordem aos delinqüentes, atribuindo a pena privativa de liberdade em face de crimes mais graves à sociedade, visando a recuperação, reeducação e reintegração do indivíduo no meio social. Mas, sabemos que nada disso tem sido alcançado.

Os presídios estão cada vez mais cheios, superlotados, sem a menor condição de oferecer educação, reintegração e recuperação aos que lá estão cumprindo as suas penas. Assim, para aqueles que praticaram delitos pequenos, que não são riscos graves à sociedade, é preciso que tenham um tratamento diferenciado, como transformar suas penas em penas alternativas não restritivas de liberdade.

Observou-se que as penas alternativas trouxeram grande inovação ao direito penal, sendo um artifício de bastante valia para humanizar as penas e atingir seu objetivo reabilitador, desta forma, ao serem preenchidos os requisitos para a substituição das penas, aconselha-se seja modificada a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos, assim, diminuindo a superlotação dos presídios do país.

Sendo essa, uma possibilidade eficaz de prevenir a reincidência criminal. As penas alternativas têm um caráter educativo e social, sendo cumprida pelo apenado em liberdade, devendo este ser monitorado pelo Estado e pela comunidade, facilitando sua reintegração a sociedade.

Finalmente, conclui-se que é imprescindível a sociedade ser conscientizada da total importância das penas alternativas, como grande aliado a ressocialização, desta forma, desconstruindo a velha, e antiga ideia de que somente a prisão resolverá o problema do apenado. A solução da criminalidade não será resolvida apenas em modificar os presídios, onde pessoas são depositadas a toda hora, até porque chegará um momento em que estes condenados irão voltar ao convívio social, porém, muito mais violentos.

Portanto, as penas alternativas devidamente aplicadas, nos parâmetros da lei são de grande valor para o apenado e para a sociedade. As penas alternativas despontam como uma opção eficaz e moderna, e tem sido cada vez mais aplicada em muitos países.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anildo Fabio de. **Prisão especial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, 1dez.1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1091>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**. Parte geral I. São Paulo. Ed. Saraiva. 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Prof. De Direito Constitucional da UERJ. Disponível em:<http://www.luizrobertobarroso.com.br/wp.content>. Acesso em: 05 maio 2018.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, 1738 – 1794. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDINI, Rafael Santin. **Penas alternativas**: uma nova alternativa? Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3942, 17abr.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27757>>. Acesso em: 08 maio. 2018.

BENTO, Leandro Henrique de Moraes. **Direito Penal mínimo e populismo penal**. Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3538, 9mar.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23914>>. Acesso em: 24 maio 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. Acesso em: 29 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2007.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**: Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial, O Papel do Poder Judiciário, Porto Alegre., Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3560, 31mar.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 25 maio 2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley. **Direito Constitucional.** São Paulo. Saraiva. 2009.

DAMÁSIO DE JESUS, E. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva. 2003.

DELMANTO, Celso...[et al]. **Código Penal Comentado.** 8.ed. São Paulo, Saraiva,2010.

DUCLERC, Elmir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Princípios Constitucionais relativos à prisão processual no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais. v.64. 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 30.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

GOMES, CarolinnaBridi. **O "jus puniendi" e a dignidade humana do preso: o desrespeito à Lei de Execução Penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2988, 6set.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19930>>. Acesso em: 19 abril. 2018.

INFOPEN – Informações Penitenciárias – Ministério da Justiça. 2014.

JAKOBS, Günther. *Dogmática de Derecho Penal y la Configuración Normativa de la Sociedad.* Madrid: Civitas Ediciones, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral.** 26. ed. São Paulo: Saraiva,.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em:<<http://www.bdttd.uerj.br/tde>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos.** São Paulo: Martin Claret, 2008.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013

LEITE, Gisele. **Considerações sobre execução penal na sistemática penal brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3814, 10dez.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26088>>. Acesso em: 19 abril. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Bruno Ceren; LIMA, Mateus Ceren. **A realidade do sistema prisional brasileiro**: limitação dos direitos fundamentais nos presídios brasileiros. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php>>. Acesso em: 05 maio 2018.

LODETTI, Fernanda Coelho; POSSAMAI, Fernando Pagani. **Regime Disciplinar Diferenciado - RDD – Supremacia do Interesse Público e a Humanidade das Penas**. Disponível: 24 abr. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MACHADO, Diogo Marques. **Penas alternativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 460, 10out.2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5757>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso**. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25dez.2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18118>>. Acesso em: 24 maio 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, JulioFabrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Henrique Viana Bandeira. **A atuação do juiz da execução penal na preservação dos direitos do preso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3512, 11fev.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23626>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

NORBERTO Bobbio. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo. Saraiva. 2013.

REALE JUNIOR, Miguel. **Constituição e Direito Penal: Vinte Anos de desarmonia**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a.45, n.179, jul/set 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva. 13 ed. 2010.